Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
35		Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser	
36		para máquinas de costura industriais. Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	1 000 100
37	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99 % ou mais de Zn	
	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 %, de Zn	4 000

(u) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 58/91

de 30 de Janeiro

A elaboração e aprovação do novo regime jurídico das operações de loteamento urbano tem-se revelado um processo complexo quer pelo diálogo estabelecido com as entidades envolvidas, quer pelo tipo de reformas que o Governo pretende introduzir nesta matéria, tornando-se necessário obter da Assembleia da República a indispensável autorização legislativa.

Não é, pois, viável que o novo diploma entre em vigor a 31 de Dezembro do corrente ano, pelo que se impõe a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, por forma a assegurar uma correcta transição entre o regime jurídico vigente e o que decorrerá da futura lei.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 301/90, de 26 de Setembro, até à data de entrada em vigor do novo regime jurídico dos loteamentos urbanos e obras de urbanização.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991. Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lel n.º 59/91

de 30 de Janeiro

O excessivo fraccionamento da propriedade rústica é uma das grandes deficiências estruturais da agricultura portuguesa, resultando tal situação, muitas vezes, de sucessivos fraccionamentos de explorações agrícolas viáveis, efectuados, designadamente, para efeitos de partilhas.

Importa, pois, mais do que resolver situações de excessivo fraccionamento de propriedade fundiária mediante a adopção de acções de emparcelamento, sempre morosas e dispendiosas, fazer cessar as causas que lhe dão origem.

As isenções de sisa previstas na legislação vigente, embora importantes, não dão cobertura aos casos acima referidos, pelo que se impõe a sua adequação à realidade social.

Considerando que a manutenção das explorações agrícolas bem dimensionadas é um dos requisitos essenciais para a modernização e progresso da agricultura portuguesa.

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 51.°

c) As aquisições de bens que excedam o qui-

c) As aquisições de bens que excedam o quinhão ideal do adquirente em partilha ou divisão de coisa comum, quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fraccionar-se sem inconveniente. 2 — As isenções previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são reconhecidas, a requerimentos dos interessados, pelo chefe de repartição de finanças, com base em parecer da direcção regional de agricultura respectiva.

3 — As isenções de sisa a que se refere o n.º 1 têm eficácia retroactiva, as das alíneas a) e b) a partir da entrada em vigor da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e as da alínea c) a partir da entrada em vigor da Lei n.º 101/89, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1990. — Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990. Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 60/91

de 30 de Janeiro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, tem permitido detectar algumas insuficiências que se impõe serem supridas de forma a um contínuo melhoramento do regime jurídico da caça. Estão neste caso a necessidade de melhor disciplinar a proibição de comercialização de exemplares abatidos em actividades cinegéticas e, bem assim, o estabelecimento de princípios gerais e que devem obedecer as acções de correcção de espécies cinegéticas.

Por outro lado, torna-se necessário incorporar no nosso ordenamento jurídico princípios definidos no direito comunitário aplicável, designadamente em matéria de protecção e comércio de aves selvagens.

Foi ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 9.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 42.º, 52.º, 55.º, 69.º, 72.º, 76.º, 79.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 90.º, 91.º, 93.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

3 — A Direcção-Geral das Florestas poderá, ainda, autorizar a captura de espécies cinegéticas bem como seus ovos ou crias que se destinem a efectivos reprodutores de caça em cativeiro.

 gionais ou pela Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses. 3 — *a*) b) c) A licença de caça para não residentes em território nacional. 4 — a) b) c) Licença para a caça aos patos; d) Licença de caça com arco ou besta Art. 17.° — 1 — A licença nacional de caça e a licença de caça para não residentes autorizam o acto venatório em todo o território nacional. Art. 18.° — 1 — O exercício de caça às espécies de caça maior e aos patos e a caça de batida às perdizes só são permitidos a quem, sendo titular de licença geral válida para a correspondente área, seja também titular da licença especial respectiva. Art. 20.° — 1 — A licença de caça para não residentes no território nacional permite o exercício da caça àqueles que estão dispensados da carta de caçador. Art. 22.° — 1 — 4 — A concessão de licenças de caça gerais e especiais fica condicionada à exibição da carta de caçador, do documento comprovativo da existência de contrato de seguro obrigatório de caça, válido durante o período de validade da licença, e para os indivíduos que não usem arma de fogo, arco ou besta será aposta nas respectivas licenças a indicação «Proibição do uso de arma de fogo, arco ou besta». dados por auxiliares designados «mochileiros», com a função de transportar equipamentos, mantimentos, munições ou caça abatida. $2-\ldots\ldots$ 2 — Na prática venatória às espécies de caça menor, com excepção do processo de caça de batida, cada caçador pode utilizar até dois cães, sem prejuízo do seguinte: b) Na caça aos coelhos de batida a Direcção--Geral das Florestas pode autorizar a utilização de cães nas condições a definir no

edital mencionado no n.º 1 do artigo 41.º

do presente diploma;